



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 018/2018

CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E ALTERA OS ANEXOS III E IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica concedida revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete para proporcionar recomposição salarial no percentual de 2,68% (dois vírgula sessenta e oito por cento), correspondente à variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do IBGE, no período compreendido entre 1º de abril de 2017 a 31 de março de 2018, passando os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, a vigorarem com a seguinte redação:

ANEXO III DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

(VALORES EM REAL – R\$)

GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.097,51	1.130,43	1.164,34	1.199,27	1.235,25	1.272,31	1.310,48	1.349,79
II	1.152,41	1.186,98	1.222,59	1.259,27	1.297,05	1.335,96	1.376,04	1.417,32
III	1.360,00	1.400,80	1.442,82	1.486,11	1.530,69	1.576,61	1.623,91	1.672,62
IV	1.700,27	1.751,28	1.803,81	1.857,93	1.913,67	1.971,08	2.030,21	2.091,11
V	2.592,00	2.669,76	2.749,86	2.832,35	2.917,32	3.004,84	3.094,99	3.187,84
VI	3.187,39	3.283,01	3.381,50	3.482,95	3.587,44	3.695,06	3.805,91	3.920,09
VII	3.283,02	3.381,51	3.482,95	3.587,44	3.695,07	3.805,92	3.920,10	4.037,70

GRAU NÍVEL	I	J	L	M	N	O	P	Q
I	1.390,29	1.432,00	1.474,96	1.519,20	1.564,78	1.611,72	1.660,08	1.709,88
II	1.459,84	1.503,63	1.548,74	1.595,20	1.643,06	1.692,35	1.743,12	1.795,41
III	1.722,80	1.774,49	1.827,72	1.882,55	1.939,03	1.997,20	2.057,12	2.118,83
IV	2.153,85	2.218,46	2.285,02	2.353,57	2.424,18	2.496,90	2.571,81	2.648,96
V	3.283,47	3.381,98	3.483,43	3.587,94	3.695,58	3.806,44	3.920,64	4.038,26
VI	4.037,69	4.158,82	4.283,59	4.412,10	4.544,46	4.680,79	4.821,22	4.965,85
VII	4.158,83	4.283,59	4.412,10	4.544,47	4.680,80	4.821,22	4.965,86	5.114,84



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



GRAU NÍVEL	R	S	T	U
I	1.761,17	1.814,01	1.868,43	1.924,48
II	1.849,28	1.904,76	1.961,90	2.020,76
III	2.182,40	2.247,87	2.315,30	2.384,76
IV	2.728,43	2.810,28	2.894,59	2.981,43
V	4.159,40	4.284,19	4.412,71	4.545,09
VI	5.114,83	5.268,27	5.426,32	5.589,11
VII	5.268,28	5.426,33	5.589,12	5.756,79

ANEXO IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009 TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO - (VALORES EM REAL - R\$)

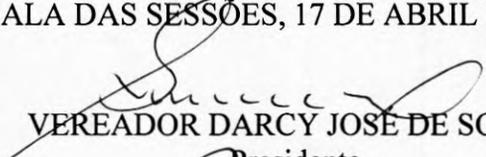
NÍVEL	VENCIMENTO
I	1.518,53
II	1.829,20
III	3.283,02
IV	4.938,88
V	7.893,03

Parágrafo único – A revisão prevista nesta Lei se aplica à gratificação estabelecida pelo artigo 3º da Lei nº 5.559, de 05 de dezembro de 2013.

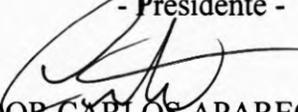
Art. 2º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, sendo elas as de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.01.00, nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.11.00, nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.16.00, e de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.36.00.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de abril do corrente ano.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE ABRIL DE 2018.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

- Presidente -


VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

- Vice-Presidente -


VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA

- 1ª Secretária -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Washington Fernando Bandeira
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 2º Secretário -

Alan Teixeira de Carvalho
VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO
- 1º Tesoureiro -

Pedro Américo de Almeida
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
- 2º Tesoureiro -

André Luís de Menezes
VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES

Divino Pereira
VEREADOR DIVINO PEREIRA

Francisco Paulo da Silva
VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

João Paulo Fernandes Resende
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

José Lúcio de Souza Barbosa
VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

Oswaldo Alves Barbosa
VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

Sandro José dos Santos
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

**Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer**

26/04/18

**Comissão de Economia, Finanças,
Orçamento e Orçamentos para Parecer**

26/04/18

10
A provado em 1º Discussão e Votação
com 12 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 10 de maio de 20 18

Presidente

Secretário

11
B provado em 2º Discussão e Votação
com 12 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 15 de maio de 20 18

Presidente

Secretário

Comissão de Serviços Públicos Administrativos
Municipal, Política Urbana e Rural para o Brasil

Comissão de Economia e Finanças
Municipal, Política Urbana e Rural para o Brasil



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O art. 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, assegura aos servidores públicos revisão geral anual de sua remuneração. A iniciativa para deflagrar o processo legislativo objetivando a concessão de tal revisão é de competência privativa do Poder Executivo, conforme entendimento prevalecente no Supremo Tribunal Federal, embora, o posicionamento mais recente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (conforme resposta à Consulta nº 747.843, de 18 de julho de 2012), é no sentido que não cabe mais exclusivamente ao Poder Executivo deflagrar o processo legislativo da revisão geral anual, sendo atribuída à Câmara Municipal a iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual da remuneração de seus integrantes e servidores.

Ainda sim, por ser a remuneração do pessoal de cada Poder tratada em lei de iniciativa privativa, uma vez deflagrada a iniciativa legislativa da revisão geral anual pelo Poder Executivo, torna-se mister o Poder Legislativo editar a respectiva lei para aplicação da revisão sobre a remuneração de seu pessoal.

Outrossim, a revisão geral anual constitui direito subjetivo dos servidores, cumprindo ao Administrador a respectiva previsão tanto no Plano Plurianual (PPA), como na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou seja, não se trata de questão adstrita apenas à discricionariedade do Administrador. Todavia, não é exigível a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos dos artigos 16 e 17, e seus §§ 1º e 6º, da LRF, abaixo transcritos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(...)

Art. 17. (...)

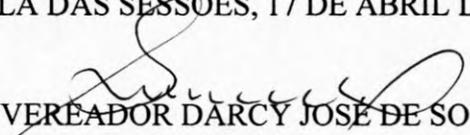
§1º – Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

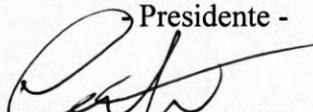
§6º – O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.”

Diante destas colocações, submetemos à apreciação do Plenário da Câmara a presente proposição que objetiva a concessão da revisão geral anual aos servidores do Poder Legislativo Municipal, assegurada pelo art. 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE ABRIL DE 2018.


VEREADOR DÁRCY JOSÉ DE SOUZA

Presidente -


VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

- Vice-Presidente -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



[Signature]
VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA
1ª Secretária -

[Signature]
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 2º Secretário -

Alan Teixeira de Carvalho
VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO
- 1º Tesoureiro -

[Signature]
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
- 2º Tesoureiro -

[Signature]
VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES

[Signature]
VEREADOR DIVINO PEREIRA

[Signature]
VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

[Signature]
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

[Signature]
VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

[Signature]
VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

[Signature]
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 027/2018

Projeto de Lei nº 018/2018

De autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de Lei **Concede revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera os anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009.**

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05 e 06.

É o relatório.

PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

A proposta de Lei em análise objetiva conceder revisão geral anual aos servidores da Câmara Municipal, alterando os anexos da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, que trata da política remuneratória dos Servidores do Poder Legislativo, em observância ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição da República.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



A revisão geral anual é direito constitucional cuja finalidade é assegurar a manutenção do poder aquisitivo da remuneração de agentes públicos frente aos efeitos da inflação e, portanto, a irredutibilidade estipendial, conforme previsão contida no inciso X do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Existem duas espécies de alteração da remuneração dos servidores municipais. A *revisão geral anual* é feita por lei específica, de iniciativa do Prefeito, para a reposição das perdas inflacionárias, e que abrange todos os servidores do Município, não importando aumento, mas, tão-somente, mera revisão do valor nominal dos vencimentos. Já o *aumento remuneratório propriamente dito* pode ser concedido setorialmente a determinadas carreiras e importa elevação do valor real da remuneração.

A revisão geral anual não pode ser confundida com o aumento de vencimentos. A revisão de vencimentos tem o objetivo de alterar o valor nominal da remuneração para compensar as perdas inflacionárias. É uma mera correção, que deve, portanto, abranger, todos os servidores municipais, tanto do Legislativo quanto do Executivo.

2

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, assegurou aos servidores públicos e àqueles que percebem o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, da Constituição Federal, a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Já a Lei Orgânica do Município assegurou tal revisão em seu art. 131, porém, a única diferença entre os dispositivos citados foi a estipulação pela Carta Magna do princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao servidor público, no mínimo, uma revisão geral. Em 1991 foi acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/91 o §3º ao art. 121, da Carta Municipal, estipulando o mês de abril como sendo o mês para se conceder o reajuste pretendido. O Executivo Municipal, detentor da iniciativa de projeto de lei desta natureza, conforme determina o art. 60, I, da Lei Orgânica do Município,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



encaminhou a proposição em epígrafe concedendo revisão aos servidores, atendendo assim, a direito garantido aos mesmos.

Ante todo o exposto, resta claro que é legal, jurídico e constitucional a revisão anual com base em índice oficial de apuração da inflação do período, para fins de recomposição do poder de compra da moeda, conforme se pretende no anexo Projeto de Lei, não havendo impedimentos para a sua aprovação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

3

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE ABRIL DE 2018.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Comunicado nº 037/2018

EXPEDIENTE

19 ABR. 2018

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Oswaldo Alves Barbosa e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 012/2018	Institui junto ao Município de Conselheiro Lafaiete o envio automático das pessoas cadastradas no CAD único as concessionárias de serviço público para inclusão na tarifa social.	Vereadores Alan Teixeira de Carvalho e Darcy José de Souza
Projeto de Lei 013/2018	Dispõe sobre a aplicação de multas para os praticantes de trotes contra o SAMU - Serviço de Assistência Médica de Urgência e dá outras providências.	Vereador Darcy José de Souza
Projeto de Lei 017-E-2018	Dispõe sobre o reajuste da Unidade Padrão de Vencimentos - UPV, vencimentos em reais, auxílio alimentação e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 018/2018	Concede revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera os anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009.	Todos os Vereadores
Projeto de Lei 019/2018	Dispõe sobre a revisão dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 5.798, de 7 de julho de 2016.	Todos os Vereadores
Projeto de Lei 020/2018	Dispõe sobre a revisão dos subsídios dos Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 5.799, de 7 de julho de 2016.	Todos os Vereadores

Gilcinéia de Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
GAB/MS 01.671



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 018/2018.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
26/04/18



O Projeto de Lei nº 018/2018 que, “Concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera os anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009.”, de autoria da Mesa Diretora, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade conceder revisão geral anual aos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, alterando os anexos III e IV da lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, que dispõe sobre a política remuneratória dos servidores do poder legislativo, podemos vislumbrar que a referida proposta veio acompanhada de justificativa fls. 05 e 06, bem como parecer da procuradoria do Legislativo fls. 07 a 09.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela CF/88 nos termos dos arts. 1º, 18, 20 e 30. Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo no art. 61, §1º, II, c, do referido diploma legal.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta comissão emitir, entendemos que o projeto em análise não apresenta vícios, de legalidade, juridicidade, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE ABRIL DE 2018.


VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Comunicado nº 043/2017

Comunicamos aos membros das Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva e de Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 017-E-2018	Dispõe sobre o reajuste da Unidade Padrão de Vencimentos - UPV, vencimentos em reais, auxílio alimentação e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 018/2018	Concede revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera os anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009.	Todos os Vereadores
Projeto de Lei 019/2018	Dispõe sobre a revisão dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 5.798, de 7 de julho de 2016.	Todos os Vereadores
Projeto de Lei 020/2018	Dispõe sobre a revisão dos subsídios dos Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 5.799, de 7 de julho de 2016.	Todos os Vereadores

Glicineia da Consolidação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 51.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI N.º 018/2018**

EXPEDIENTE
03105/18

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 018/2018, que *“Concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera os anexos III e IV da Lei n.º 5.147, de 23 de novembro de 2009.”*, de autoria da Mesa Diretora, vem a esta Comissão para a emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

A proposta foi submetida à análise da Procuradoria do Legislativo (fls. 07/09) e pela Comissão de Legislação e Justiça (fl. 11), que concluíram pela legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise visa conceder revisão geral anual aos servidores da Câmara Municipal, alterando os anexos da Lei n.º 5.147, de 23 de novembro de 2009, que trata da política remuneratória dos Servidores do Poder Legislativo, em observância ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição da República, que determina aos chefes do Legislativo e Executivo, a obrigatoriedade de promoverem, mediante lei, a revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores e agentes políticos.

A revisão de vencimentos, como no caso da presente proposição, tem o objetivo de alterar o valor nominal da remuneração para compensar as perdas inflacionárias. É uma mera correção, que deve, portanto, abranger, todos os servidores municipais, tanto do Legislativo quanto do Executivo.

Portanto, a revisão geral anual da remuneração dos servidores é de obrigação inafastável, calculando-se a defasagem.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE MAIO DE 2018.

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA


VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI Nº. 018-2018

EXPEDIENTE
08/05/18

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 018-2018, que “*Concede Revisão Geral Anual aos Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e Altera os Anexos III e IV da Lei no 5.147, de 23 de novembro de 2009.*”, de autoria todos os Vereadores, os autos foram encaminhados à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para examinar e emitir o parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

O presente Projeto de Lei já fora devidamente analisado pela Procuradoria da Câmara Municipal às fls. 07 a 09, pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação às fls. 11, não sendo apontados por aquelas, quaisquer vícios de suas competências que comprometam o referido projeto que pudessem macular a normal tramitação nesta Casa e não foram apresentadas emendas.

Foi dado prazo em comum para as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, No âmbito da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitirem seus pareceres, sendo que esta Comissão não apresentou emenda.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do inciso III do artigo 89, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

O projeto de Lei em análise trata da revisão geral anual dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete que proporciona aos referidos Servidores uma recomposição salarial.

Todos os Vereadores propuseram que a recomposição salarial corresponderá à variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE, no período compreendido entre 1º de abril de 2017 a 31 de março de 2018, sendo que o percentual deste período é de 2,68% (dois virgula sessenta e oito por cento).

A. Carvalho



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 018-2018

Na justificativa acostada pela Mesa Diretora afirma que Constituição da República Federativa do Brasil, assegura aos servidores públicos a revisão geral anual de sua remuneração, sendo que nossa Lei Orgânica tem a mesma determinação, e ainda a revisão geral anual é uma direito subjetivo dos servidores.

O Projeto de Lei foi analisado pela r. Comissão de Legislação, Justiça e Redação que opinaram pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, vez que a matéria não apresenta nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

A presente Comissão afirma não existir óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do projeto de lei pelo Plenário desta Casa, pois os autores estão cumprindo uma determinação Constitucional garantida aos Servidores.

Salientamos que para o presente Projeto de Lei a legislação específica (lei de responsabilidade fiscal – LC n.º 101/00) não exige a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto de Lei em análise, não tem qualquer impedimento do ponto de vista orçamentário-financeiro, sendo que o mérito cabe a cada Vereador opinar no Plenário desta Casa.

Alan Teixeira de Carvalho
VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

João Paulo Fernandes Resende
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

Pedro Américo de Almeida
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 018/2018

CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E ALTERA OS ANEXOS III E IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica concedida revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete para proporcionar recomposição salarial no percentual de 2,68% (dois vírgula sessenta e oito por cento), correspondente à variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do IBGE, no período compreendido entre 1º de abril de 2017 a 31 de março de 2018, passando os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, a vigorarem com a seguinte redação:

ANEXO III DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

(VALORES EM REAL – R\$)

GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.097,51	1.130,43	1.164,34	1.199,27	1.235,25	1.272,31	1.310,48	1.349,79
II	1.152,41	1.186,98	1.222,59	1.259,27	1.297,05	1.335,96	1.376,04	1.417,32
III	1.360,00	1.400,80	1.442,82	1.486,11	1.530,69	1.576,61	1.623,91	1.672,62
IV	1.700,27	1.751,28	1.803,81	1.857,93	1.913,67	1.971,08	2.030,21	2.091,11
V	2.592,00	2.669,76	2.749,86	2.832,35	2.917,32	3.004,84	3.094,99	3.187,84
VI	3.187,39	3.283,01	3.381,50	3.482,95	3.587,44	3.695,06	3.805,91	3.920,09
VII	3.283,02	3.381,51	3.482,95	3.587,44	3.695,07	3.805,92	3.920,10	4.037,70

GRAU NÍVEL	I	J	L	M	N	O	P	Q
I	1.390,29	1.432,00	1.474,96	1.519,20	1.564,78	1.611,72	1.660,08	1.709,88
II	1.459,84	1.503,63	1.548,74	1.595,20	1.643,06	1.692,35	1.743,12	1.795,41
III	1.722,80	1.774,49	1.827,72	1.882,55	1.939,03	1.997,20	2.057,12	2.118,83
IV	2.153,85	2.218,46	2.285,02	2.353,57	2.424,18	2.496,90	2.571,81	2.648,96
V	3.283,47	3.381,98	3.483,43	3.587,94	3.695,58	3.806,44	3.920,64	4.038,26
VI	4.037,69	4.158,82	4.283,59	4.412,10	4.544,46	4.680,79	4.821,22	4.965,85
VII	4.158,83	4.283,59	4.412,10	4.544,47	4.680,80	4.821,22	4.965,86	5.114,84



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

GRAU	R	S	T	U
NÍVEL				
I	1.761,17	1.814,01	1.868,43	1.924,48
II	1.849,28	1.904,76	1.961,90	2.020,76
III	2.182,40	2.247,87	2.315,30	2.384,76
IV	2.728,43	2.810,28	2.894,59	2.981,43
V	4.159,40	4.284,19	4.412,71	4.545,09
VI	5.114,83	5.268,27	5.426,32	5.589,11
VII	5.268,28	5.426,33	5.589,12	5.756,79

ANEXO IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO -
(VALORES EM REAL - R\$)

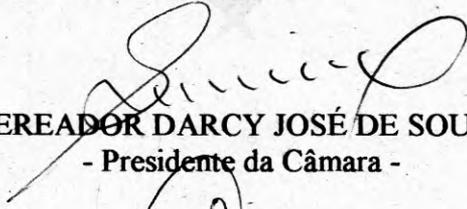
NÍVEL	VENCIMENTO
I	1.518,53
II	1.829,20
III	3.283,02
IV	4.938,88
V	7.893,03

Parágrafo único - A revisão prevista nesta Lei se aplica à gratificação estabelecida pelo artigo 3º da Lei nº 5.559, de 05 de dezembro de 2013.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, sendo elas as de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.01.00, nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.11.00, nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.16.00, e de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.36.00.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de abril do corrente ano.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 16 (DEZESSEIS) DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2018.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA
- Presidente da Câmara -


VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA
- 1ª Secretária da Câmara -

/ACACK/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 233/2018

Em 16 de maio de 2018

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI Nºs 017-E-2018, 018, 019 e 020/2018)

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a V. Exa. os Projetos de Lei abaixo relacionados para a competente sanção:

PROJETO DE LEI Nº 017-E-2018 – Dispõe sobre o reajuste da Unidade Padrão de Vencimentos – UPV, vencimentos em reais, auxílio alimentação e dá outras providências.

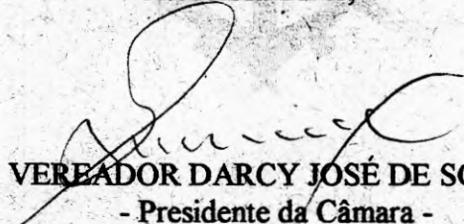
PROJETO DE LEI Nº 018/2018 – Concede revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera os anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009.

PROJETO DE LEI Nº 019/2018 – Dispõe sobre a revisão dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 5.798, de 7 de julho de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 020/2018 – Dispõe sobre a revisão dos subsídios dos Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 5.799, de 7 de julho de 2016.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
(ACACK)

Recebido em 16-05-18
Maurício



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 5.898, DE 16 DE MAIO DE 2018.

CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E ALTERA OS ANEXOS III E IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica concedida revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete para proporcionar recomposição salarial no percentual de 2,68% (dois vírgula sessenta e oito por cento), correspondente à variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do IBGE, no período compreendido entre 1º de abril de 2017 a 31 de março de 2018, passando os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, a vigorarem com a seguinte redação:

ANEXO III DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

(VALORES EM REAL – R\$)

GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H
NÍVEL								
I	1.097,51	1.130,43	1.164,34	1.199,27	1.235,25	1.272,31	1.310,48	1.349,79
II	1.152,41	1.186,98	1.222,59	1.259,27	1.297,05	1.335,96	1.376,04	1.417,32
III	1.360,00	1.400,80	1.442,82	1.486,11	1.530,69	1.576,61	1.623,91	1.672,62
IV	1.700,27	1.751,28	1.803,81	1.857,93	1.913,67	1.971,08	2.030,21	2.091,11
V	2.592,00	2.669,76	2.749,86	2.832,35	2.917,32	3.004,84	3.094,99	3.187,84
VI	3.187,39	3.283,01	3.381,50	3.482,95	3.587,44	3.695,06	3.805,91	3.920,09
VII	3.283,02	3.381,51	3.482,95	3.587,44	3.695,07	3.805,92	3.920,10	4.037,70

GRAU	I	J	L	M	N	O	P	Q
NÍVEL								
I	1.390,29	1.432,00	1.474,96	1.519,20	1.564,78	1.611,72	1.660,08	1.709,88
II	1.459,84	1.503,63	1.548,74	1.595,20	1.643,06	1.692,35	1.743,12	1.795,41
III	1.722,80	1.774,49	1.827,72	1.882,55	1.939,03	1.997,20	2.057,12	2.118,83
IV	2.153,85	2.218,46	2.285,02	2.353,57	2.424,18	2.496,90	2.571,81	2.648,96
V	3.283,47	3.381,98	3.483,43	3.587,94	3.695,58	3.806,44	3.920,64	4.038,26
VI	4.037,69	4.158,82	4.283,59	4.412,10	4.544,46	4.680,79	4.821,22	4.965,85
VII	4.158,83	4.283,59	4.412,10	4.544,47	4.680,80	4.821,22	4.965,86	5.114,84



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

GRAU	R	S	T	U
NÍVEL				
I	1.761,17	1.814,01	1.868,43	1.924,48
II	1.849,28	1.904,76	1.961,90	2.020,76
III	2.182,40	2.247,87	2.315,30	2.384,76
IV	2.728,43	2.810,28	2.894,59	2.981,43
V	4.159,40	4.284,19	4.412,71	4.545,09
VI	5.114,83	5.268,27	5.426,32	5.589,11
VII	5.268,28	5.426,33	5.589,12	5.756,79

ANEXO IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO -
(VALORES EM REAL – R\$)

NÍVEL	VENCIMENTO
I	1.518,53
II	1.829,20
III	3.283,02
IV	4.938,88
V	7.893,03

Parágrafo único – A revisão prevista nesta Lei se aplica à gratificação estabelecida pelo artigo 3º da Lei nº 5.559, de 05 de dezembro de 2013.

Art. 2º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, sendo elas as de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.01.00, nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.11.00, nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.16.00, e de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.36.00.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de abril do corrente ano.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2018.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal


JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal